

CIRCULAR N.º 1 /2021, DE 26 DE FEVEREIRO

ASSUNTO: REGULAMENTO (UE) N.º 2019/2088, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2019, RELATIVO À DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES RELACIONADAS COM A SUSTENTABILIDADE NO SETOR DOS SERVIÇOS FINANCEIROS.

Ao longo das últimas décadas foram desenvolvidas diversas iniciativas, a nível global, com o objetivo de abordar problemáticas associadas à sustentabilidade. Em particular, destaca-se a adoção em 8 de março de 2018 do Plano de Ação da Comissão Europeia para o financiamento do crescimento sustentável¹ no qual se identificam três objetivos centrais para o sistema financeiro: (i) reorientar os fluxos de capitais para investimentos sustentáveis, a fim de assegurar um crescimento sustentável e inclusivo; (ii) gerir os riscos financeiros decorrentes das alterações climáticas, do esgotamento dos recursos, da degradação do ambiente e das questões sociais; e ainda (iii) promover a transparência e a visão a longo prazo nas atividades económicas e financeiras.

Neste contexto, um dos elementos definidos como centrais para a promoção e crescimento do financiamento sustentável é a disponibilização de informação relevante em matéria de sustentabilidade pelos operadores aos clientes do setor dos serviços financeiros, permitindo a adoção de decisões de investimento adequadas nesta área.

Neste sentido, como divulgado pela ASF em dezembro de 2019², foi adotado o Regulamento (UE) n.º 2019/2088 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de novembro de 2019, relativo à divulgação de informações relacionadas com a sustentabilidade no setor dos serviços financeiros³ (o “Regulamento”), que estabelece regras harmonizadas de transparência aplicáveis aos intervenientes no mercado financeiro e aos consultores financeiros no que se refere à integração

¹ Documento disponível para consulta em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:52018DC0097&from=EN>

² <https://www.asf.com.pt/NR/exeres/4A856902-B6F0-44E1-9B65-3DE96BC1F9E9.htm>

³ Alterado pelo Regulamento (UE) n.º 2020/852 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de junho de 2020, relativo ao estabelecimento de um regime para a promoção do investimento sustentável, e que altera o Regulamento (UE) 2019/2088 (disponível em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32020R0852&from=EN>).

dos riscos em matéria de sustentabilidade e à consideração dos impactos negativos para a sustentabilidade nos seus processos, bem como à prestação de informações relativas a esta matéria em relação a produtos financeiros, cuja data de aplicação da maioria das disposições é 10 de março de 2021.

O regime previsto no Regulamento é transversal ao setor financeiro incluindo-se no respetivo âmbito de aplicação as entidades qualificadas como “intervenientes no mercado financeiro” ou “consultores financeiros”. No que se refere ao setor segurador e ao setor dos fundos de pensões, para efeitos do Regulamento qualificam-se como intervenientes no mercado financeiro *(i)* as empresas de seguros que propõem produtos de investimento com base em seguros (“IBIP”), *(ii)* as instituições de realização de planos de pensões profissionais, *(iii)* os criadores de produtos de pensões e *(iv)* os prestadores de produtos individuais de reforma pan-europeus (PEPP).

Por outro lado, qualificam-se como consultores financeiros as empresas de seguros ou os mediadores de seguros que prestam aconselhamento sobre IBIP. Neste ponto, cumpre referir que os mediadores de seguros que prestam aconselhamento sobre IBIP mas que empregam menos de três pessoas se encontram excluídos do âmbito de aplicação do Regulamento.

Por efeito do Regulamento são, assim, estabelecidos os deveres a cumprir pelos intervenientes no mercado financeiro e pelos consultores financeiros no que se refere à divulgação de informação em matéria de sustentabilidade, designadamente:

a) No que concerne à transparência das políticas relativas aos riscos em matéria de sustentabilidade:

(i) A publicação e atualização, por parte dos intervenientes no mercado financeiro, nos respetivos sítios na Internet, de informações sobre as suas políticas relativamente à integração dos riscos em matéria de sustentabilidade no processo de tomada de decisões de investimento, a partir de 10 de março de 2021;

(ii) A publicação e atualização, por parte dos consultores financeiros, nos respetivos sítios na Internet, de informações em relação às respetivas políticas de integração dos riscos em matéria de

sustentabilidade no aconselhamento em matéria de produtos de investimento com base em seguros, a partir de 10 de março de 2021.

b) Em relação à transparência dos impactos negativos para a sustentabilidade a nível da entidade:

(i) A partir de 10 de março de 2021, a divulgação e atualização nos sítios dos intervenientes no mercado financeiro na Internet da seguinte informação:

- se tiverem em conta os principais impactos negativos das decisões de investimento sobre os fatores de sustentabilidade, uma declaração sobre as políticas de diligência devida relativamente a esses impactos, atendendo devidamente à sua dimensão, à natureza e à escala das suas atividades e aos tipos de produtos financeiros que disponibilizam⁴; ou

- se não tiverem em conta os impactos negativos das decisões de investimento sobre os fatores de sustentabilidade, os motivos claros para tal, incluindo, se for caso disso, informações sobre se e quando tencionam ter em conta esses impactos negativos.

ii) A partir de 30 de junho de 2021, os intervenientes no mercado financeiro que cumpram os requisitos especiais fixados no Regulamento⁵ passam a estar vinculados à publicação e atualização de uma declaração sobre as suas políticas de diligência devida no que respeita aos principais impactos negativos das decisões de investimento sobre os fatores de sustentabilidade.

c) Em relação à transparência dos impactos negativos para a sustentabilidade a nível da entidade, a divulgação e a atualização pelos consultores financeiros nos seus sítios na Internet, a partir de 10 de março de 2021 (i) de informação sobre se, atendendo designadamente à sua dimensão, à natureza e escala das suas atividades e aos tipos dos produtos financeiros sobre os quais prestam aconselhamento, tiveram em conta os principais impactos negativos das decisões de investimento

⁴ As informações a divulgar devem incluir, pelo menos, o estabelecido no n.º 2 do artigo 4.º do Regulamento.

⁵ Os intervenientes no mercado financeiro que, à data de encerramento do respetivo balanço, excedam o critério do número médio de 500 trabalhadores durante o exercício financeiro e os intervenientes no mercado financeiro que sejam empresas-mãe de um grande grupo a que se refere o n.º 7 do artigo 3.º da Diretiva 2013/34/UE que, à data de encerramento do balanço consolidado do grupo, excedam o critério do número médio de 500 trabalhadores durante o exercício financeiro (*cf.* n.ºs 3 e 4 do artigo 4.º do Regulamento).

sobre os fatores de sustentabilidade nos seus serviços de aconselhamento, *ou (ii)* de informação sobre a razão pela qual não têm em conta os impactos negativos das decisões de investimento sobre os fatores de sustentabilidade nos seus serviços de aconselhamento e, se for caso disso, informações sobre se e quando tencionam ter em conta esses impactos negativos.

d) Em matéria de transparência das políticas de remuneração no que diz respeito à integração dos riscos em matéria de sustentabilidade, a inclusão e atualização pelos intervenientes no mercado financeiro e pelos consultores financeiros, a partir de 10 de março de 2021, nas suas políticas de remuneração de informações relativamente à forma como essas políticas correspondem à integração dos riscos em matéria de sustentabilidade e respetiva publicação nos respetivos sítios na Internet.

e) No que se refere à divulgação de informações pré-contratuais, a divulgação pelos intervenientes no mercado financeiro, designadamente da seguinte informação:

i) O modo como os riscos em matéria de sustentabilidade são integrados nas suas decisões de investimento e o resultado da avaliação dos potenciais impactos dos riscos em matéria de sustentabilidade no rendimento dos produtos financeiros que disponibilizarem⁶, a partir de 10 de março de 2021;

ii) Em relação a cada produto financeiro, nos casos em que tiverem em conta os principais impactos negativos das decisões de investimento sobre os fatores de sustentabilidade, uma explicação clara e fundamentada sobre se, e de que forma, o produto financeiro tem em conta os principais impactos negativos sobre os fatores de sustentabilidade, bem como uma declaração de que está disponível informação sobre os principais impactos negativos sobre os fatores de sustentabilidade nas informações a divulgar nos relatórios periódicos⁷, até 30 de dezembro de 2022;

⁶ Nos casos em que considerem que os riscos em matéria de sustentabilidade não são relevantes, a inclusão nas descrições mencionadas anteriormente das razões para tal, de forma clara e concisa.

⁷ Nos casos em que os intervenientes no mercado considerarem que os riscos em matéria de sustentabilidade não são relevantes, a inclusão nas descrições mencionadas anteriormente das razões para tal, de forma clara e concisa,

iii) Em relação a cada produto financeiro, nos casos em que os intervenientes no mercado não tiverem em conta os impactos negativos das decisões de investimento sobre os fatores de sustentabilidade, uma declaração de que o mesmo não tem os referidos impactos negativos em conta e as razões para tal, a partir de 10 de março de 2021;

iv) Em relação a cada produto financeiro, nos casos em que o mesmo promova características ambientais ou sociais, ou uma combinação destas características, ou tenha como objetivo investimentos sustentáveis ou a redução das emissões de carbono, o conjunto das informações previstas nos artigos 8.º e 9.º do Regulamento, de forma geral a partir de 10 de março de 2021⁸.

f) No que se refere à divulgação de informações pré-contratuais, a divulgação de um conjunto de informações pré-contratuais adicionais pelos consultores financeiros, designadamente, o modo como os riscos em matéria de sustentabilidade são integrados nos seus serviços de aconselhamento em matéria de seguros e o resultado da avaliação dos potenciais impactos dos riscos em matéria de sustentabilidade no rendimento dos produtos financeiros sobre os quais prestem aconselhamento⁹, a partir de 10 de março de 2021.

g) Em relação à transparência da promoção das características ambientais ou sociais e dos investimentos sustentáveis nos sítios na Internet, a publicação e a atualização nos respetivos sítios na Internet pelos intervenientes no mercado financeiro cujos produtos promovam características ambientais ou sociais ou tenham como objetivo investimentos sustentáveis ou a redução das emissões de carbono da informação elencada no artigo 10.º do Regulamento, de forma clara, concisa e compreensível, a partir de 10 de março de 2021.

bem como, para cada produto financeiro, uma declaração de que o interveniente no mercado financeiro não tem em conta os impactos negativos das decisões de investimento sobre os fatores de sustentabilidade e as razões para tal.

⁸ Sem prejuízo do previsto no n.º 2-A do artigo 8.º e no n.º 4-A do artigo 9.º que se aplica a partir de 1 de janeiro de 2022 ou 1 de janeiro de 2023 (*cf.* n.º 3 do artigo 20.º do Regulamento).

⁹ Nos casos em que considerem que os riscos em matéria de sustentabilidade não são relevantes, a inclusão nas descrições mencionadas anteriormente das razões para tal, de forma clara e concisa.

b) Em relação à transparência da promoção das características ambientais ou sociais e dos investimentos sustentáveis nos relatórios periódicos, sempre que os intervenientes no mercado financeiro propuserem um produto financeiro que promova, entre outras, características ambientais ou sociais, ou uma combinação destas características, que tenha como objetivo investimentos sustentáveis ou a redução das emissões de carbono, a inclusão naqueles relatórios de uma descrição dos elementos estabelecidos no artigo 11.º do Regulamento, a partir de 1 de janeiro de 2022. Em relação aos produtos financeiros que promovam os objetivos ambientais referidos nas alíneas e) a f) do artigo 9.º do Regulamento (UE) n.º 2020/852 do Parlamento Europeu e do Conselho de 18 de junho de 2020, esta obrigação é aplicável a partir de 1 de janeiro de 2023.

Adicionalmente, prevê-se a especificação de determinadas disposições do Regulamento por via de normas técnicas de regulamentação a adotar pela Comissão Europeia, com base nos projetos elaborados e apresentados pelas Autoridades Europeias de Supervisão¹⁰.

O primeiro projeto de normas técnicas de regulamentação, que concretiza o disposto nos artigos 2.º-A, 4.º, 8.º, 9.º, 10.º e 11.º do Regulamento, foi divulgado no dia 4 de fevereiro^{11,12}, seguindo-se o procedimento formal de adoção pela Comissão Europeia e podendo o Parlamento Europeu e o Conselho apresentar objeções em relação ao conteúdo do mesmo.

Não obstante, de acordo com a posição expressa pela Direção-Geral da Estabilidade Financeira, dos Serviços Financeiros e da União dos Mercados de Capitais da Comissão Europeia em carta

¹⁰ *Cfr.* artigo 2.º-A, n.ºs 6 e 7 do artigo 4.º, n.ºs 3 e 4 do artigo 8.º, n.ºs 5 e 6 do artigo 9.º, n.º 2 do artigo 10.º, n.ºs 4 e 5 do artigo 11.º e n.º 2 do artigo 13.º do Regulamento.

¹¹ Documento disponível para consulta em <https://www.eiopa.europa.eu/sites/default/files/publications/reports/jc-2021-03-joint-esas-final-report-on-rti-under-sfdr.pdf>.

¹² O Comité Conjunto das Autoridades Europeias de Supervisão está a desenvolver o segundo projeto de normas técnicas de regulamentação, aguardando-se a apresentação do mesmo a processo de consulta pública.

remetida às Autoridades Europeias de Supervisão¹³, a aplicação, em termos de substância, da maioria das disposições do Regulamento a 10 de março de 2021¹⁴ não é condicionada pelo facto de as normas técnicas de regulamentação previstas no Regulamento serem adotadas formalmente, entrarem em vigor e iniciarem a sua aplicação nessa data.

Face ao exposto, em consonância com a Declaração Conjunta¹⁵ das Autoridades Europeias de Supervisão, a Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões clarifica que, considerando o princípio da aplicabilidade direta dos regulamentos¹⁶, a aplicação das disposições do Regulamento não está condicionada à entrada em vigor e à aplicação das respetivas normas técnicas de regulamentação, sendo de aplicação obrigatória, em regra, a partir de 10 de março de 2021.

Neste sentido, para efeito da aplicação das disposições do Regulamento no período compreendido entre 10 de março de 2021 e a data de aplicação das normas técnicas de regulamentação, devem os operadores do setor segurador, incluindo os mediadores de seguros, e do setor dos fundos de pensões abrangidos pelo âmbito de aplicação do Regulamento proceder à respetiva implementação desde essa data, recomendando-se que, para esse efeito, tenham como referência os requisitos estabelecidos no projeto de normas técnicas de regulamentação.

A Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões recomenda ainda aos operadores que utilizem esse período para preparar a aplicação dos requisitos estabelecidos nas normas técnicas de regulamentação.

¹³ Documento disponível para consulta em https://www.eiopa.europa.eu/sites/default/files/publications/letters/eba_bs_2020_633-letter-to-the-esas-on-sustainable-finance-dr.pdf

¹⁴ Sem prejuízo das exceções previstas no n.º 3 do artigo 20.º do Regulamento.

¹⁵ Documento disponível para consulta em https://www.eiopa.europa.eu/sites/default/files/publications/supervisory_statements/jc-2021-06-joint-esas-supervisory-statement-sfdr.pdf.

¹⁶ *Cfr.* artigo 288.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.

Finalmente, sem prejuízo do acima exposto em relação ao período compreendido entre a data de aplicação das disposições do Regulamento e a data de aplicação prevista das disposições do projeto de normas técnicas de regulamentação, destaca-se o documento elaborado pelo Comité Conjunto das Autoridades Europeias de Supervisão e divulgado em anexo à Declaração Conjunta que visa clarificar a articulação entre as disposições do Regulamento e do projeto de normas técnicas de regulamentação, bem como o respetivo cronograma de aplicação¹⁷.

Em 26 de fevereiro de 2021.— O CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO: *Margarida Corrêa de Aguiar*, presidente — *Filipe Aleman Serrano*, vice-presidente.

¹⁷ *Cfr.* pags. 3 a 10 da Declaração Conjunta.